



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176  
 CEP 14.150-000 – Serrana - SP  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) - [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) - 16 3987 9244

**REJEITADO**

MENSAGEM N° 06/2018

Em 17 / 04 / 18  
em 28 de Março de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal  
 Ver. Dewilson Braga dos Reis  
 Presidente

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, à apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 03/2018,  
**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR 462/2016 E ALTERAÇÕES, QUE APROVA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SERRANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto visa regulamentar a cobrança de dívida ativa do Município, também via protesto extrajudicial.

Conforme preconiza a Lei Federal nº 9492/97, protesto é um ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, ou seja, um instrumento eficaz para a cobrança, uma vez lavrado, só é revogado por decisão judicial ou por intermédio de quitação da dívida.

Quando uma dívida é protestada o nome do devedor fica registrado no cartório e o mesmo não obtém mais a certidão negativa necessária para muitas operações tais como a venda de imóveis, empréstimos e financiamentos, além de ficar impedido de participar em processos públicos para fornecimento de produtos ou serviços ao governo, tem seu nome inscrito nos bancos de devedores do SPC e SERASA e tem muita dificuldade na obtenção de crédito com fornecedores.

Cabe-nos ainda o esclarecimento de que todas as despesas com o cartório para com realização de cobrança de dívida ativa via protesto extrajudicial, serão repassadas ao devedor, não onerando assim os cofres públicos municipais, além dos efeitos do protesto constituem-se em forte argumento para que o devedor pague sua dívida.

Salientamos ainda a necessidade urgente de regulamentação da cobrança de dívida ativa do Município, em atendimento à Requisição, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no qual solicita adoção de medidas necessárias quanto ao protesto de dívidas desde o ano de 2013 (Comunicado SDG nº 023 de 05/06/2013).

Por ser matéria urgente, e de relevante interesse social, solicitamos sua apreciação nos termos do artigo 47 da LOM de Serrana.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
 19 de março de 2018.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE  
 PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor  
 Dewilson Braga dos Reis  
 Presidente da Câmara Municipal de Serrana – SP

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA  
[www.camaraserrana.sp.gov.br](http://www.camaraserrana.sp.gov.br)



Protocolo N.º 0197-2018  
 Mensagem 0006-2018  
 19/03/2018 16:48:41

*RODRIGO*  
 RODRIGO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA  
www.camaraserrana.sp.gov.br



Protocolo N.º 0198-2018

Projeto de Lei Comp. do Executivo 00003-

19/03/2018 16:50:51  
*Lemmo*

RODRIGO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2018

*Câmara Municipal de Serrana*

*APROVADO EM 05/04/2018  
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO*

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI  
COMPLEMENTAR 462/2016 E  
ALTERAÇÕES, QUE APROVA O  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO  
DE SERRANA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

*Ver. Dewilson Braga dos Reis  
Presidente*

VALERIO ANTONIO GALANTE, Prefeito de Serrana, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 300 da Lei Complementar 462/2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 300. A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:*

*I. Por via amigável. Quando processada pelos órgãos administrativos competentes;*

*II. Por via judicial. Quando processada pelos órgãos judiciários;*

*III. Por protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários.*

*§ 1º. Fica autorizada a Fazenda Pública Municipal a protestar extrajudicialmente, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município de Serrana-SP, legalmente constituídos.* *OK*

*§ 2º. Os efeitos do protesto extrajudicial alcançarão os responsáveis tributários, nos termos do Código Tributário Nacional e, no que couber o Código Tributário Municipal, e suas alterações.* *OK*

*§ 3º. Os débitos passíveis de protesto extrajudicial são aqueles regularmente inscritos em dívida ativa, desde que não estejam prescritos.* *OK*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176  
CEP 14.150-000 – Serrana - SP  
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

§ 4º. A apresentação das certidões para protesto extrajudicial não obsta a execução judicial dos créditos inscritos na dívida ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193, do Código Tributário Nacional.

§5º. As parcelas inadimplidas de parcelamentos concedidos pela Administração poderão ser levadas a protesto extrajudicial, individualmente, mediante expedição de certidão específica relativa a parcela não paga.

§6º. Todas as despesas decorrentes aos cancelamentos dos protestos correrão por conta do contribuinte, assim que quitado o débito.

§7º. O Poder Executivo poderá expedir atos que se fizerem necessários à regulamentação desta Lei, inclusive para estabelecer valor mínimo para protesto extrajudicial.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA  
19 de março de 2018.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE  
PREFEITO MUNICIPAL

**REJEITADO**

Em 17/04/18 em 2º  
T<sup>o</sup> discussão  
Ver. Dewilson Braga dos Reis  
Presidente

Câmara Municipal de Serrana

APROVADO EM primeira  
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
03/04/18

Ver. Dewilson Braga dos Reis  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA

As Comissões para as devidas providências  
Delegado fiscal Rebeca  
Financeiro e Documento  
Em, 19/03/18  
PRESIDENTE



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana-SP

[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) - [Info@serrana.sp.gov.br](mailto:Info@serrana.sp.gov.br) - 16 3987 9244



## LEI COMPLEMENTAR N° 462/2016

*Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Serrana e dá outras providências.*

JOÃO ANTONIO BARBOZA, Prefeito do Município de Serrana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Serrana aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º.** Esta lei estabelece as normas tributárias do Município de Serrana, com fundamento na Constituição Federal, na Legislação Tributária Nacional e na Lei Orgânica do Município de Serrana.

### LIVRO I CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º.** As definições e conceitos dos tributos instituídos neste Código são os constantes na Legislação Tributária Nacional, notadamente na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de tributo, as taxas cobradas pelos órgãos autônomos da Administração Municipal, definidas em lei.

**Art. 3º.** Os impostos componentes do Código Tributário Municipal são:

I. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. IPTU;

II. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. ISSQN

III. Imposto de Transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou ação física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição. ITBI.

**Art. 4º.** As taxas instituídas por lei são:

I. pelo exercício regular do Poder de Polícia;

II. pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

Parágrafo único. Os serviços públicos a que se refere o inciso II, deste artigo, consideram-se:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana-SP

[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) - [Info@serrana.sp.gov.br](mailto:Info@serrana.sp.gov.br) - 16 3987 9244



**Art. 299** O termo da inscrição da dívida ativa, conterá obrigatoriamente:

- I. o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III. a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV. a indicação se for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V. a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
- VI. o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

**§ 1º.** A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

**§ 2º.** As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

**§ 3º.** O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**§ 4º.** Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado da devolução do prazo para embargos.

**Art. 300.** A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:

- I. por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II. por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciais.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

**Art. 301.** Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

## SEÇÃO VIII DA CERTIDÃO NEGATIVA

**Art. 302.** A prova de quitação de crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pela Diretoria de Administração Tributária.



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268

[camaraserrana@terra.com.br](mailto:camaraserrana@terra.com.br)

CNPJ: 49.230.600/0001-35

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

Referência: Projeto de Lei Complementar n.º 03/2018

Assunto: “Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 462/2016 e alterações, que aprova o Código Tributário do Município de Serrana, e dá outras providências”.

Autoria: Prefeito Municipal de Serrana.

### RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, o qual altera dispositivos da Lei Complementar n.º 462/2016 e alterações, que aprova o Código Tributário do Município de Serrana, de iniciativa do Poder Executivo.

### PARECER

Primeiramente, não se verifica inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto em apreço, uma vez observadas as disposições do art. 44 “caput” e parágrafo primeiro da Lei Orgânica do Município, art. 24, inciso I e art. 30, incisos I, II e III ambos da Constituição Federal.

A proposta legislativa em tela visa alterar a Lei Complementar n.º 462/2016 e alterações, com o intuito de incluir como forma de cobrança da dívida ativa do Município o protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários.

Nesse sentido, o presente projeto de lei insere-se no âmbito de competência do Poder Executivo, visto que altera legislação de sua iniciativa, assim como não há afronta legal ou constitucional, tendo em vista que o protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa está previsto na Lei 9.492/97, art. 1º, parágrafo único.

No mais, verifica-se que o projeto de lei em tela não apresenta qualquer incongruência lógica, gramatical ou textual.

Por fim, observa-se que a proposta legislativa realizada corretamente por meio de lei complementar, deve ser aprovada pela **maioria absoluta** dos membros da Câmara, em **2 (dois) turnos de votação**, nos termos do art. 54 da LOM.

A blue ink signature of the Mayor of Serrana, followed by the number 1.



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268

[camaraserrana@terra.com.br](mailto:camaraserrana@terra.com.br)

CNPJ: 49.230.600/0001-35

**Por essas razões, esta Comissão manifesta-se FAVORAVELMENTE  
pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar n.º 03/2018.**

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Serrana/SP, 03 de abril de 2018.

  
**MARIA DE FÁTIMA DO BEM**

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

  
**THIAGO HENRIQUE DE ASSIS**

Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

  
**AIRTON JOSÉ BIS**

Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

 2



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268

[camaraserrana@terra.com.br](mailto:camaraserrana@terra.com.br)

CNPJ: 49.230.600/0001-35

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER

Referência: Projeto de Lei Complementar n.º 03.2018

Assunto: “Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 462/2016 e alterações, que aprova o Código Tributário do Município de Serrana, e dá outras providências”.

Autoria: Prefeito Municipal de Serrana.

### RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, o qual altera dispositivos da Lei Complementar n.º 462/2016 e alterações, que aprova o Código Tributário do Município de Serrana, de iniciativa do Poder Executivo.

### PARECER

A proposta legislativa em tela visa alterar a Lei Complementar n.º 462/2016 e alterações, com o intuito de incluir como forma de cobrança da dívida ativa do Município o protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários.

Desse modo, o presente projeto de lei não apresenta aumento de despesa ao erário municipal, visto que todas as despesas decorrentes do protesto extrajudicial correrão por conta do contribuinte, conforme dispõe art. 300, §6º do projeto em tela.

No mais, ressalta que a proposta legislativa visa aumentar a arrecadação de tributos, ao instituir mais uma forma de cobrança da dívida ativa municipal, razão pela qual não apresenta impacto negativo no orçamento do Município.

**Por essas razões, esta Comissão manifesta-se FAVORAVELMENTE pela aprovação do presente Projeto de Lei Complementar n.º 03/2018.**

A blue ink signature of the author, which appears to begin with the letters 'P' and 'B'.



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268

[camaraserrana@terra.com.br](mailto:camaraserrana@terra.com.br)

CNPJ: 49.230.600/0001-35

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Serrana/SP, 03 de abril de 2018.

**DENIS DONIZETE DA SILVA**

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos

**JOSE ATAHYDE BALDRINI BIDINELLO**

Membro da Comissão de Finanças e Orçamentos

A blue ink signature of Jose Atahyde Baldrini Bidinello, which appears to read "P.B." followed by a stylized surname.